DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Conselhos Municipais 2
Conselho Municipal de Educação - CME 2
Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE 7
Outros Atos 7
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 10
Demonstrativo de Aplicação na Saúde 10

Poder Legislativo 11
Atos Oficiais 11
Portarias 11
Atos Legislativos 12
Atos 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tabapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tabapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tabapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tabapuã
CNPJ 45.128.816/0001-33
Av. Rodolfo Baldi, 817, Centro
Telefone: (17) 3562-9022
Site: www.tabapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Câmara Municipal de Tabapuã
CNPJ 51.840.569/0001-04
Av. José do Vale Pereira, 987, Centro
Telefone: (17) 3562-1985 | (17) 3562-1273
Site: www.camaratabapua.sp.gov.br

Divisão de Saneamento
Av. Rodolfo Baldi, 805, Centro
Telefone: (17) 3562-9022

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tabapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tabapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

EMENTA

PORTARIA Nº 296, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS".

- Fica, concedido *Férias em gozo,* ao servidor abaixo especificado:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Período de Gozo	Nº. de Dias.
Reginaldo Antonio Gomes	Motorista	04/01/2020-03/01/2021	11/09/2023-10/10/2023	30

.....

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Educação - CME

DELIBERAÇÃO CME Nº 02/2023

"Fixa normas para autorização de funcionamento das instituições municipais ou privadas de Educação Infantil do Sistema de Ensino do Município de Tabapuã, e dá outras providências, que passa a vigorar com nova redação".

O Conselho Municipal de Educação de Tabapuã no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº. 1503, de 06 de novembro de 1996 -

- Considerando a Constituição Federal, em especial a Emenda Constitucional nº 53, de 2006;

- Considerando as disposições que alteraram a Lei Federal nº 9.394, de 1996, em especial as Leis nº 12.796/2013;

- Considerando em especial o disposto no inciso III do Artigo 11 da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 – "Os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino";

- Considerando o Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – "Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica", e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, "que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências";

- Considerando a Resolução CNE/CEB Nº 5, de 17 de dezembro de 2009 que "Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil";

- Considerando o Parecer CNE/CEB Nº 20/2009 – "Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil";

- Considerando a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – "Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências";

- Considerando a Lei Municipal nº 134/2015, de 09 de junho de 2015 - "Institui o novo Plano Municipal de Educação, em conformidade à Lei Federal nº 13.005/2014, no Município de Tabapuã, Estado de São Paulo";

- Considerando a Lei nº 13.306, de 4 de julho de 2016 – "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil";

- Considerando a Resolução CNE/CP nº 02, de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

- Considerando a Resolução CNE/CEB nº 2/18, que define as diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4(quatro) e aos 6(seis) anos de idade;

- Considerando o Parecer CME/CEB nº 007/2018, de 16 de outubro de 2018, que define as diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4(quatro) e aos 6(seis) anos de idade;

- Considerando que de acordo com o artigo 7º, § 2º, da Lei n. º 14.113, de 25 de dezembro e 2020, que regulamenta o FUNDEB, o direito a educação será assegurado as crianças até o término do ano letivo que completar 06 (seis) anos de idade;

- **Considerando** a Resolução SME Nº 10, de 26 de julho de 2023, que "Dispõe sobre a instituição

do regime de tempo integral nas escolas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Tabapuã";

Delibera:

CAPÍTULO I

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1º - A autorização de funcionamento, supervisão e inspeção das instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que atuam na educação de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, estão normatizadas nesta Deliberação.

§ 1º. Para fins desta Deliberação, são consideradas instituições de Educação Infantil todas aquelas que atendam exclusivamente crianças em creches ou instituições equivalentes e pré-escolas.

§ 2º. As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Artigo 2º - A Educação Infantil será oferecida em:

I- creches ou equivalentes, que atendam crianças de

até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II- pré- escolas, que atendam crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

III- escolas de educação infantil, que atendam simultaneamente crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses em creches e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses em pré-escolas.

Artigo 3º - A modalidade Creche organiza-se conforme a faixa etária de:

I - Berçário I - de zero até 11 (onze) meses;

II- Berçário II - de 1 (um) ano até 1 (um) ano e 11 (onze) meses;

III- Maternal I - de 2 (dois) anos até 2 (dois) anos e 11 (onze) meses;

VI- Maternal II - de 3 (três) anos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 4º - A modalidade Pré-Escola organiza-se conforme a faixa etária de:

I - Pré-Escola I – de 4 (quatro) anos até 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses;

II - Pré-Escola II – de 5 (cinco) anos até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 5º - Para o ingresso na Educação Infantil, considerar a data base de 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula

Artigo 6º - Cabe considerar, à luz da Base Nacional Comum Curricular, que as faixas etárias mencionadas nos art. 3º e 4º, correspondentes à creche e pré- escola, apresentam-se organizadas da seguinte forma:

I - bebê: de zero a 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

II- crianças bem pequenas: de 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e

III - crianças pequenas: de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 7º - As instituições de Educação Infantil poderão funcionar em diferentes horários:

I - parcial: aquele em que a criança frequenta, no mínimo, 4 (quatro) horas em um dos turnos de funcionamento; e

II - integral: aquele em que a criança frequenta, no mínimo, 7 (sete) horas.

Artigo 8º A Educação Infantil será organizada de acordo com os seguintes parâmetros comuns:

I - avaliação, mediante observação, acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - controle de frequência na pré-escola, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, cabendo ao Diretor da instituição comunicar o fato, por escrito, ao Conselho Tutelar, na hipótese da criança obter percentual inferior ao estabelecido, sem justificativa do responsável; e

IV - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 9º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

§1º - A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

§2º - A Educação Infantil cumpre as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar, consideradas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em colaboração com as famílias, complementando os cuidados e a educação realizados na família.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 9º – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público, por Decreto Governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.

Artigo 10 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil quando atendidas as disposições legais pertinentes.

Artigo 11 – O processo para a autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil serão encaminhadas ao órgão competente do sistema de ensino, com antecedência mínima de 120 dias (cento e vinte) do início das atividades.

Paragráfo Único – O pedido deve ser acompanhado de Relatório, Projeto Político Pedagógico e de Regimento Escolar. O Relatório de que trata esse artigo deve conter:

I – requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuientes do Ministério da Fazenda;

III- identificação da instituição de Educação Infantil, endereço e nome do gestor responsável, com sua titulação e "curriculum vitae"resumido;

IV – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

V - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA, que será responsável pela veracidade dos dados;

VI – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VII – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VIII – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

IX – previsão de matrícula escolar com demonstrativo da organização de turmas;

X - laudo do Corpo de Bombeiros;

XI - laudo da inspeção sanitária;

XII - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

XIII – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Artigo 12 – O Conselho Municipal de Educação e a Supervisão de Ensino Municipal são responsáveis pela análise da documentação e vistoria das instalações.

§1º - A decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolado, ressalvados os períodos de diligência.

§2º - Não havendo manifestação no prazo previsto, caberá recurso à Secretaria Municipal de Educação.

§3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar o processo em diligência, ficando interrompido o prazo previsto no parágrafo primeiro.

§4º - Na primeira diligência, o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.

§5º - Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.

§6º - O não cumprimento de diligência no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.

§7º - A decisão final será publicada pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 13 - A transferência de mantenedora, obedecida à legislação civil e fiscal será comunicada a Secretaria Municipal de Educação, para conhecimento e para fins de supervisão.

Artigo 14 - A mudança de endereço será solicitada à Secretaria Municipal de Educação, mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Parágrafo único – A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 15 – A instituição privada de Educação Infantil poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – O deferimento do prédio depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas nesta Deliberação.

Artigo 16 – A mudança de denominação de instituição de educação infantil deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Educação, que tomará conhecimento e dará publicidade ao fato.

Artigo 17 – A suspensão temporária e o encerramento de curso serão comunicados a Secretaria Municipal de Educação, em documento que deve prever a garantia de continuidade de atendimento em instituições congêneres, dos alunos matriculados.

Parágrafo único – A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 03 (três) anos.

Artigo 18 – O pedido de encerramento das atividades da instituição de Educação Infantil deverá ser acompanhado com informação sobre as condições para a guarda do arquivo escolar, pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 19 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 20 - A cassação de autorização de funcionamento da instituição de Educação Infantil dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de processo administrativo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – O ato de cassação caberá a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 21 - A autoridade competente pela concessão da necessária autorização deverá, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, casos constatados de funcionamento de instituição de Educação Infantil sem a devida autorização.

CAPÍTULO IV
DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 22 – Os espaços físicos deverão ser projetados de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição

de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, respeitadas as suas necessidades e capacidade.

Artigo 23 – A edificação destinada à Educação Infantil deverá estar adequada ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente

Parágrafo único – A ocupação do imóvel dependerá de aprovação prévia pelo órgão oficial competente.

Artigo 24 – Os espaços deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter estrutura básica que contemple:

I – espaço para recepção;

II - sala para os serviços administrativo, pedagógico e apoio;

III - salas para as atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação e com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atenda às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias próprias completas, especificamente para uso das crianças e instalações próprias para uso dos adultos;

VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, e espaço para banho de sol das crianças.

VII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição;

VIII – instalações e equipamentos de segurança adequados, e condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, conforme as normas legais;

IX – áreas de recreação e vivência, incluindo áreas verdes, quando houver, possibilitando a interação das crianças e a participação em atividades coletivas.

Artigo 25 - Recomenda-se, para as atividades externas, espaço físico adequado ao número de alunos da turma atendida.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 26 - A gestão da instituição de Educação Infantil deverá ser exercida por profissional com formação em curso de licenciatura plena em pedagógia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou pós-graduação nas mesmas áreas, possuir no minímo 05 (cinco) anos de experiência no magistério e ser ocupante de cargo docente na Rede Pública Municipal.

Artigo 27 - O docente para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o Magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Artigo 28 – O ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade, deve garantir os direitos básicos das crianças e suas famílias à educação e cuidados, num contexto de atenção multidisciplinar com profissionais habilitados, necessários para o atendimento.

Parágrafo único – Os mantenedores das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO VI
DO PROJETO POLITÍCO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Artigo 29- O Projeto Político-Pedagógico norteia o trabalho educativo proposto pela instituição de ensino como um todo trazendo, no seu marco operacional, a Proposta Pedagógica, a qual revela seu contexto, suas concepções, os princípios e as diretrizes que orientam sua ação de educar e cuidar das crianças e, por isso, deve estar sempre num movimento de construção e reconstrução, em conformidade com a legislação vigente e orientações da sua mantenedora.

Artigo 30 - A elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola devem ocorrer com a participação coletiva dos profissionais da educação, demais profissionais da escola, famílias, comunidade e crianças, sempre que possível e à sua maneira, e mantenedora, de forma a garantir a gestão democrática.

Artigo 31 - Ao elaborar e executar o Projeto Político Pedagógico as instituições deverão seguir as normas estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil fixadas na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, respeitando os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III- Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Artigo 32 - Na Proposta Pedagógica das instituições desta modalidade de ensino, de acordo com os eixos estruturantes da Educação Infantil (interações e brincadeira), devem ser assegurados seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento, para que as crianças

tenham condições de aprender e se desenvolver.

- **Conviver** com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.
- **Brincar** cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.
- **Participar** ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.
- **Explorar** movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.
- **Expressar**, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.
- **Conhecer-se** e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Artigo 33 - Na Educação Infantil, as aprendizagens essenciais compreendem tanto comportamentos, habilidades e conhecimentos quanto vivências que promovem aprendizagem e desenvolvimento nos diversos campos de experiências, sempre tomando as interações e a brincadeira como eixos estruturantes. Essas aprendizagens, portanto, constituem-se como objetivos de aprendizagem e desenvolvimento considerando as especificidades dos diferentes grupos etários que constituem a etapa da Educação Infantil.

Artigo 34 - São cinco os campos de experiências: “O eu, o outro e o nós”; “Corpo, gestos e movimentos”; “Traços, sons, cores e formas”; “Escuta, fala, pensamento e imaginação” e “Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações”, os quais atribuem significado e relevância às vivências, relações, brincadeiras, cuidados e experimentações cotidianas da Educação Infantil.

Parágrafo único – Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Artigo 35 - O currículo da Educação Infantil deve ser concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Artigo 36- O currículo da Educação Infantil tem o objetivo de garantir à criança de 0 a 5 anos de idade o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, por meio dos eixos norteadores – as interações e a brincadeira, e do direito ao brincar na escola.

Paragráfo Único - O currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, nos temos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.

Artigo 37 - A valorização cultural das crianças e das famílias deve orientar as práticas pedagógicas no desenvolvimento do currículo, por meio de atitudes mútuas de respeito à diversidade, de orientações contra a discriminação de gênero, etnia, opção religiosa, deficiências, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação, composições familiares diversas e estilos de vida diversificados.

Artigo 38 - Em consonância com as definições expressas no Projeto Político Pedagógico a escola deve elaborar seu Regimento Escolar, segundo as orientações constantes na normatização própria do Sistema Municipal de Ensino, sendo este o documento legal que define a organização e o funcionamento da escola. O Regimento Escolar deve estar fundamentado na Proposta Pedagógica e na legislação vigente, o qual expressa o conjunto de princípios e normas que regem a organização e o funcionamento da Educação Infantil quanto aos aspectos pedagógicos e de gestão escolar.

Artigo 39 - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão da especificidade do Projeto Político Pedagógico.

§1º - As matrículas deverão obedecer as idades definidas para as respectivas turmas, recomendada a seguinte relação:

I - Berçário I – para cada 16 bebês: 1 (um) professor e 2 (dois) auxiliares educacionais;

II - Berçário II – para cada 18 bebês: 1 (um) professor e 2 (dois) auxiliares educacionais;

III - Maternal I – para cada 20 crianças bem pequenas: 1 (um) professor e 1 (um) auxiliar educacional;

IV - Maternal II – para cada 22 crianças bem pequenas: 1 (um) professor e 1 (um) auxiliar educacional;

V - Pré-escola I – para cada 25 crianças pequenas: 1 (um) professor;

VI - Pré-escola II – para cada 25 crianças pequenas: 1 (um) professor;

§ 2º - Excepcionalmente, quando a demanda,

devidamente justificada, assim o exigir, poderão ser acrescidos até 10% aos referenciais estabelecidos nos incisos de I ao VI deste artigo.

§ 3º - A matrícula, na modalidade creche, poderá ser cancelada quando houver solicitação expressa do pai/mãe ou responsável legal ou após 15 (quinze) dias de faltas consecutivas, sem justificativa, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família.

§4º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários, mas também é preciso levar em conta que a criança não deve permanecer em ambiente institucional e coletivo por jornada excessiva, sob o risco de não ter atendidas suas necessidades de recolhimento, intimidade e de convivência familiar.

CAPÍTULO VII
DA SUPERVISÃO

Artigo 40 – A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões deste Conselho.

Artigo 41- Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Artigo 42 - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.

Artigo 43 – As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, em funcionamento, deverão estar adequadas às normas desta Deliberação para o próximo ano letivo, ficando mantida as regras vigentes até o final do presente ano letivo.

Artigo 44 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, e deverá ser observada na montagem das novas turmas para o ano letivo seguinte.

Artigo 45º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação n.º 01, de 11 de fevereiro de 2021, cuja vigência será mantida até 31/12/2023.

Tabapuã, 05 de Setembro de 2023

_____

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

.....

Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

RESOLUÇÃO CME Nº 01, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

"Aprova a Política de Educação em Tempo Integral no Sistema de Ensino do município de Tabapuã, Estado de São Paulo, e dá providências correlatas".

O Conselho Municipal de Educação de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar a Política de Educação em Tempo Integral no Sistema de Ensino do Município de Tabapuã, nos termos da Resolução SME Nº 12, de 14 de setembro de 2023.

Artigo 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação monitorar e avaliar permanentemente a Política de Tempo Integral municipal por meio de sistema implementado pelo Ministério da Educação, de acordo com o que dispõe o art. 10 da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor da nata de sua publicação.

Tabapuã, 18 de setembro de 2023

_____

MONISE MATUCCI
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

.....

Outros Atos

RESOLUÇÃO SME Nº 12, de 14 de setembro de 2023.

"Dispõe sobre a Política de Educação em Tempo Integral no Sistema de Ensino do município de Tabapuã, Estado de São Paulo, e dá providências correlatas".

Helem Suzi Busnardo Louzada, Secretária Municipal de Educação de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Artigo 1º - A presente Resolução dispõe sobre a implantação da Política de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, no Sistema de Ensino do Município de Tabapuã.

Parágrafo único: A Política de Educação em Tempo Integral do município deverá estar em sintonia com os programas de tempo integral implementados pelo Ministério da Educação.

Artigo 2º - A educação integral visa o pleno desenvolvimento do estudante envolvendo as dimensões física, afetiva, cognitiva, socioemocional e ética.

Parágrafo único: A educação integral será implementada por meio da expansão de matrículas em educação de tempo integral.

Artigo 3º - O regime de atendimento em tempo integral tem como objetivos:

I – promover a permanência do educando na escola, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, reforçando o aproveitamento escolar, a autoestima e o sentimento de pertencimento;

II – intensificar as oportunidades de socialização na escola;

III – proporcionar aos alunos alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

IV – incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional, implementando a construção da cidadania.

Artigo 4º - Por Educação de Tempo Integral entende-se a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, ou em 35 (trinta e cinco) horas semanais, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 1º - Pelo menos em 1 (um) turno as atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar, sendo permitido que no outro turno as atividades sejam desenvolvidas em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades locais.

§ 2º - As atividades desenvolvidas dentro do espaço escolar assim como aquelas desenvolvidas em outros espaços deverão estar previstas no projeto político-pedagógico e na proposta pedagógica da unidade escolar, sendo planejadas, desenvolvidas e avaliadas pelo corpo docente e pela equipe técnica pedagógica da respectiva unidade escolar.

§ 3º - O atendimento em tempo integral ocorrerá obrigatoriamente nos turnos da manhã e da tarde.

§ 4º - O aluno matriculado em regime de tempo integral deverá, obrigatoriamente, cumprir toda a jornada diária, durante todo o período letivo.

Artigo 5º - Os currículos das escolas de tempo integral devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas unidades escolares ou pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

§ 2º - No turno correspondente à jornada escolar ampliada poderão ser desenvolvidas atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, os estudos de recuperação, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 3º - Para fins desta Resolução o regime de tempo integral será constituído por séries/anos, contudo, nas atividades realizadas no turno ampliado, poderão ser organizadas turmas de acordo com a faixa etária e aptidão dos alunos.

Artigo 6º - As unidades escolares que ofertarem educação de tempo integral deverão elaborar seu projeto político-pedagógico e sua proposta pedagógica na perspectiva da educação integral, submetendo-as à Secretaria Municipal de Educação para homologação.

Artigo 7º - A proposta pedagógica da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus profissionais do magistério, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

Artigo 8º - As escolas que oferecem educação integral em tempo integral terão regimento escolar o qual refletirá as concepções do projeto político-pedagógico e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria, de modo que:

I - apresente os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - explicite as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e do respectivo projeto político-pedagógico;

III - fundamente a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemple a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - descreva a metodologia utilizada pela escola;

V - aponte os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de escola e de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação,

progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

VI - indique as formas de gestão da escola, os recursos humanos e respectivas atribuições, os serviços oferecidos, bem como sobre o corpo discente, o Grêmio Estudantil, os pais ou responsáveis e a Associação de Pais e Mestres;

VII - indique os princípios que orientam as relações entre todos os membros da comunidade escolar;

VIII - apresente as disposições gerais.

Parágrafo único: No prazo de 6 (seis) meses da implantação do regime de atendimento de tempo integral as escolas deverão adaptar seus regimentos escolares.

Artigo 9º - O Sistema Municipal de Ensino deverá expandir progressivamente a educação de tempo integral, priorizando as unidades escolares que:

I – atendam a maior quantidade de alunos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

II – disponham de espaço físico adequado;

III – disponham, nas proximidades, de espaços que possam ser utilizados nas atividades escolares, como campos ou quadras esportivas, parques, bibliotecas, centros comunitários, etc.;

IV – disponham de área territorial necessária para eventual ampliação do prédio escolar;

V – possam ser organizadas por zoneamento, privilegiando, por exemplo, a oferta de ensino fundamental em anos iniciais próxima de escola de educação infantil que funciona em tempo integral, visando a continuidade dos estudos em tempo integral;

VI – disponham de acessibilidade para inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;

VII – disponham de espaços adequados para oferta de alimentação e de higiene pessoal.

Parágrafo único: Cabe ao órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino a alocação dos profissionais necessários para o funcionamento das escolas de tempo integral, bem como dos insumos, materiais pedagógicos e outros recursos necessários para atender a expansão do tempo na educação integral.

Artigo 10 - A implantação da educação de tempo integral em unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino deverá ser precedida de comunicação com as famílias e a comunidade escolar.

Artigo 11 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão elaborados de modo a dar suporte na implantação da Política de Educação em Tempo Integral no Sistema de Ensino.

§ 1º - Os recursos financeiros necessários são aqueles previstos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, na Lei nº. 14640, de 31 de julho de 2023 que "Instituiu o Programa Escola em Tempo Integral" e/ou de outros programas financiados pela União ou pelo governo estadual.

§ 2º - Os recursos serão aplicados em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº. 9.394/96 e de acordo com a regulamentação de cada um dos programas financeiros citados no parágrafo anterior.

Artigo 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de publicação do ato de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Tabapuã, 14 de setembro de 2023

Helem Suzi Busnardo Louzada
Secretária Municipal de Educação

.....

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

"Homologa Deliberação do Conselho Municipal de Educação."

HELEM SUZI BUSNARDO LOUZADA, Secretária Municipal de Educação de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação n.º 02, de 05 de Setembro de 2023 do Conselho Municipal Educação, que ***"****Fixa normas para autorização de funcionamento das instituições municipais ou privadas de Educação Infantil do Sistema de Ensino do Município de Tabapuã, e dá outras providências, que passa a vigorar com nova redação"***.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, aos seis dias do mês de setembro de 2023.

HELEM SUZI BUSNARDO LOUZADA
Secretária Municipal de Educação

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Secretaria Municipal de Educação

.....

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativo de Aplicação na Saúde

Prefeitura Municipal de Tabapuã
Avenida Rodolfo Baldi, 817
45128816/0001-33 Saúde Exercício: 2023

Anexo V
Período: 01/01/2023 até 31/08/2023
R$ 1

Aplicações dos Recursos Próprios em Saúde

RECEITAS DE IMPOSTOS

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
'róprias	7.769.500,00	4.287.970,12
'ransferências da União	21.550.000,00	12.453.846,99
'ransferências do Estado	17.595.000,00	10.619.799,61
'otal	**46.914.500,00**	**27.361.616,72**

APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL

	Para o Exercício (Prev. Atualizada)	Até o Período (Arrecadação)
	7.037.175,00	4.104242,51
TOTAL (15%)		

DESPESAS COM RECURSOS DA SAÚDE

	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
APURAÇÃO DA APLICAÇÃO								
DESPESAS								
SP. TOTAL C/ REC. PRÓPRIOS	12.461.500,00	26,56 %	9.061.583,35	33,12 %	7.937.262,49	29,01 %	7.117.504,18	26,01 %
DEDUÇÕES								
Despesas com Aposentadoras - (3190.01)			0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Despesas com Pensões - (3190.03)			0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
DESPESA LÍQUIDA								
SPESA LÍQUIDA DA SAÚDE			9.061.583,35	33,12 %	7.937.262,49	29,01 %	7.117.504,18	26,01 %

SILVIO CESAR SARTORELLO
15786976890
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTIANI APARECIDA BOSSOLANI SILVÉRIO
CRC1SP 223171/O-8
AUXILIAR DE CONTABILIDADE

CARLOS CESAR PEDRASSANI
11573948845
TESOUREIRO

Fernando Fachin Franzoti
CPF: 250.503.418-41
Secretário Municipal de Saúde

cação dos Recursos Próprios em Saúde - (Layout de acordo com Quadro 5 - AUDESP) - Planilha Saúde Versão 2023 Page 1 of 1

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PORTARIA Nº 019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre nomeação de LEONARDO FRANCISCO SIQUEIRA para ocupar cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria e dá outras providências correlatas"

O **Vereador e Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tabapuã-SP**, **PEDRO MÁRCIO GIROTTO,** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno do Poder Legislativo;

Considerando a realização do Concurso Público nº 001/2019 para o provimento de cargos públicos;

Considerando o Ato de Homologação final do resultado do Concurso Público nº 001/2019 publicado no Diário Oficial do Município de Tabapuã em 11/05/2020;

Considerando a convocação, apresentação de documentação e atendimento das exigências e requisitos legais conforme os atos devidamente registrados neste Órgão Público;

Considerando a necessidade, o excepcional e amplo interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º.- NOMEAR para exercer o cargo de **Auxiliar de Secretaria,** de provimento efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tabapuã-SP, o Sr. **Leonardo Francisco Siqueira**, brasileiro, solteiro, titular do CPF. nº. 485.910.068-95 e do RG 58.804.3989 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Nelson Martines, 179, Conjunto Habitacional Giuseppe Spina, Pacha II, Cep: 15.808-471, na cidade de Catanduva-SP.

Art. 2º. O servidor nomeado exercerá o cargo a partir desta data conforme Termo de Posse na mesma data assinado, desempenhará as funções de acordo com as atribuições do cargo e subordinado à Secretaria Administrativa, cumprirá jornada semanal de 30 (trinta) horas semanais e perceberá salário com base no Nível de Referência 03 do Anexo I – Escala de Vencimentos, vigente conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.917, de 23 de fevereiro de 2023.

Art. 3°. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tabapuã, 19 de Setembro de 2023.

PEDRO MÁRCIO GIROTTO
Presidente da Câmara Municipal

Registrada nesta Secretaria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Câmara Municipal, na data supra.

GUSTAVO ANTONIETTI
Responsável pelos Serviços de Secretaria

AV. DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP: 15880-000 - TABAPUÃ-SP - FONE: (17) 3562-1273 - 3562-1985
camaratabapua@hotmail.com - camara@camaratabapua.sp.gov.br

Atos Legislativos

Atos

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ATO LEGISLATIVO Nº 012, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre prorrogação de Comissão de Assuntos Relevantes".

PEDRO MÁRCIO GIROTTO, Presidente da Câmara Municipal do Município e Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 32, inciso II, alínea h e **§ 8º** do artigo 117 do Regimento Interno, combinado com a LOM e a Resolução nº 06 de 02 de Agosto de 2023

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica prorrogada por 15 (quinze) dias úteis, a partir do dia 20 de setembro, a Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, destinada à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais, instituída pela Resolução nº. 06/2023, de 02 de agosto de 2023, continuam nomeados os Vereadores **LINCOLN JOSÉ FRANCO (SOLIDARIEDADE), PEDRO MÁRCIO GIROTTO (UNIÃO BRASIL) e VANDERLEI FRANZONI (PSDB)**, para compor a Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, conforme nomeados pelo Ato Legislativo nº. 09, de 04 de agosto de 2023.

Artigo 2º - Este Ato Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tabapuã - SP, 19 de Agosto de 2023.

PEDRO MÁRCIO GIROTTO
Presidente

Registrado e publicado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.-

GUSTAVO ANTONIETTI
Responsável Pelos Serviços de Secretaria

AV. DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP: 15880-000 - TABAPUÃ-SP - FONE: (17) 3562-1273 - 3562-1985
camaratabapua@hotmail.com - camara@camaratabapua.sp.gov.br